

RESOLUÇÃO Nº 284, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, na presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Cosmo da Silva Júnior (Presidente), James Magno Araújo Farias (Vice-Presidente), José Evandro de Souza, Gerson de Oliveira Costa Filho, Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro e o Juiz Francisco José de Carvalho Neto (Convocado), e do representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Marcos Antonio de Souza Rosa,

Considerando a Resolução CSJT n.º 147, de 27 de fevereiro de 2015, que regulamenta os critérios para a concessão da licença para capacitação profissional aos servidores do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus, prevista no art. 87 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a revogação do Decreto n.º 2.794/98, que fundamentava a Resolução Administrativa n.º 31/2000, pelo Decreto n.º 5.707/06, que, atualmente, institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a necessidade de adequação da norma que regulamenta o processo de afastamento de servidores para capacitação, no âmbito deste Regional;

Considerando o inteiro teor do Protocolo nº 1999/2015;

RESOLVE baixar, por unanimidade de votos, a seguinte
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

Art. 1º - A concessão de licença para participar de ações de capacitação profissional, na conformidade do que dispõe o art. 87 da Lei 8.112/90, será concedida, pelo Pleno deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, somente aos servidores que tenham alcançado aprovação no estágio probatório, nos termos do que dispõe o art. 41 da CRFB/88 e Legislação Específica (Regime Jurídico Único - Lei 8.112/90).

Art. 2º - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público federal, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração integral, inclusive a correspondente ao cargo em comissão ou função comissionada que ocupa, se for o caso, por até três meses, para participar de ações de capacitação profissional.

§ 1º Considera-se ação de capacitação profissional todo evento, presencial ou a distância, relacionado às áreas de interesse do Poder Judiciário da União, que contribui para o desenvolvimento profissional do servidor e que esteja relacionado às atribuições do seu cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função comissionada que exerce, ou da sua unidade de lotação.

§ 2º O interesse da administração é definido pela possibilidade de aproveitamento do conteúdo do curso para a melhoria do desempenho das atribuições do servidor ou para o incremento de sua produtividade.

§ 3º A licença para capacitação pode destinar-se ainda à realização de pesquisa ou ao levantamento de informações para a elaboração de monografia de graduação ou pós-graduação *lato sensu* e de dissertação ou tese de pós-graduação *stricto sensu* do servidor.

§ 4º Os cursos preparatórios para concurso público, bem como aqueles que possuem carga horária semanal inferior a 15 (quinze) horas-aula ou em finais de semana, exclusivamente, não serão considerados como ações de capacitação para fins de concessão da licença de que trata esta Resolução.

Art. 3º A licença para capacitação deve ser usufruída durante o quinquênio subsequente ao da aquisição, vedada sua acumulação.

Parágrafo único. As faltas injustificadas e os afastamentos que não caracterizem efetivo exercício durante o período de aquisição da licença retardarão a sua concessão na proporção de um dia para cada falta ou dia de afastamento.

Art. 4º O período da licença para capacitação é considerado como de efetivo exercício e será contado em dias, considerando mês o período de 30 dias.

§ 1º A licença poderá ser parcelada em períodos correspondentes à duração dos cursos escolhidos, observado o limite de três meses.

§ 2º Na hipótese de parcelamento, os períodos não poderão ser inferiores a cinco dias, incluído o prazo para deslocamento, quando for o caso.

§ 3º O intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a quinze dias de efetivo exercício.

Art. 5º O servidor interessado na licença deverá, com antecedência mínima de 30 dias do seu início, apresentar requerimento ao Presidente do Tribunal, acompanhado de documentação contendo as seguintes informações:

I - conteúdo programático do evento, com tradução para a língua portuguesa, quando for o caso;

II - carga horária, período, local de realização e entidade promotora do evento;

III - manifestação fundamentada da chefia imediata;

IV - declaração de aprovação em processo seletivo para ingresso em curso de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado; e

V - declaração do orientador/coordenador do curso de que está na fase, etapa ou período em que se faz necessário realizar a pesquisa ou o levantamento

de informações para a elaboração de monografia de graduação ou pós-graduação *lato sensu* e de dissertação ou tese de pós-graduação *stricto sensu*, na hipótese prevista no § 3º do art. 2º.

Art. 6º - Incumbe à área de gestão de pessoas deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho instruir o pedido, levando em consideração:

I – o atendimento dos requisitos temporais;

II – a correlação do evento de capacitação com as áreas de interesse-do Poder Judiciário da União;

III – a pertinência do conteúdo programático com as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, ou com as atribuições da unidade de lotação do servidor; e

IV – o quantitativo de servidores em gozo simultâneo da licença para capacitação.

Art. 7º - O número de servidores em gozo simultâneo da licença para capacitação não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da respectiva unidade de lotação.

Parágrafo único. Nas unidades em que este quantitativo não puder ser observado, devido ao número mínimo reduzido de servidores, a decisão quanto ao quantitativo de servidores em gozo simultâneo da licença ficará a critério da chefia, que observará o mínimo necessário para a manutenção do planejamento e realização das atividades de sua lotação.

Art. 8º - Se a quantidade de servidores que requererem a licença, na mesma data e para o mesmo período, superar o limite estabelecido no art. 7º, terá preferência, pela ordem:

I – o que estiver decaindo do direito à licença;

II – o que obtiver maior média nas últimas duas avaliações de desempenho;

III – o que contar com maior tempo de serviço na unidade da lotação, ao tempo em que apresentar o requerimento;

IV – o que contar com maior tempo de serviço na Justiça do Trabalho.

Parágrafo Único. O servidor já beneficiado pelo critério de desempate a que se refere o *caput* deste artigo não poderá novamente ter preferência sobre os demais concorrentes na concessão da licença imediatamente posterior.

Art. 9º - Quando da concessão da licença para a capacitação, o servidor deverá declarar ciência das condições previstas no art. 10.

Art. 10 - O servidor deverá apresentar à unidade de gestão de pessoas, no prazo máximo de 30 dias, contados do término da licença, certificado ou declaração de conclusão da ação de capacitação expedida pela instituição promotora.

§ 1º Na hipótese da licença prevista no § 3º do art. 2º, o servidor deverá apresentar, no mesmo prazo citado no *caput*, relatório das atividades desenvolvidas, devidamente endossadas pelo orientador/coordenador do respectivo curso.

§2º Na hipótese de impossibilidade de concluir o evento objeto da licença, o servidor deverá requerer, mediante justificativa fundamentada, a interrupção ou suspensão da licença, com o retorno imediato ao trabalho, sem perder o direito ao gozo do período restante.

§ 3º A ausência de comprovação de que trata o *caput* e o § 1º ou a não aceitação da justificativa a que se refere o § 2º ensejarão a instauração de sindicância para a apuração de infração disciplinar, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 - É vedada a concessão da licença para capacitação a servidor titular, exclusivamente, de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com este

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Art. 12 - O servidor requisitado, removido ou em exercício provisório deverá requerer a concessão da licença de que trata esta Resolução no órgão de origem, após prévia manifestação favorável deste Egrégio Tribunal Regional quanto à conveniência e oportunidade da licença.

Art. 13 - Os custos decorrentes da participação nos eventos de que trata esta Resolução serão de exclusiva responsabilidade do servidor.

Art. 14 - A conclusão do evento somente dará ensejo ao Adicional de Qualificação após a averbação do certificado para essa finalidade.

Art. 15 - A competência para julgar e decidir acerca das questões omissas que vierem a ser suscitadas é do Tribunal Pleno

Art. 16 - Fica revogada a Resolução Administrativa nº 31/2000.

Art. 17. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Por ser verdade, DOU FÉ.

ÉLEN DOS REIS ARAÚJO BARROS DE BRITO
Secretária do Tribunal Pleno
(assinada digitalmente)

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELEN DOS REIS ARAÚJO BARROS DE BRITO (Lei 11.419/2006)
EM 16/12/2015 14:33:19 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 1AA0881F9A.B1F22F0FA4.014AF59AB3.4402D308BE